

# SUBDESENVOLVIMENTO ALGORÍTMICO: DEVER DE MOTIVAÇÃO, TRANSPARÊNCIA ALGORÍTMICA E A REPRODUÇÃO DA PERIFERIA NA JUSTIÇA ASSISTIDA POR INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

## *Algorithmic underdevelopment: the duty to give reasons, algorithmic transparency and the reproduction of the periphery in ai-assisted adjudication*

Thiago da Silva Viana  
advogadothiagoviana@gmail.com

### RESUMO

A crescente utilização de ferramentas de inteligência artificial generativa na confecção de decisões judiciais reabre, sob nova forma, uma questão antiga: a do alcance do dever de motivação (art. 93, IX, da Constituição da República, e arts. 11 e 489 do Código de Processo Civil). Este artigo sustenta a tese de que, na jurisdição assistida por inteligência artificial, o dever de motivar somente se cumpre quando acompanhado de um dever correlato de transparência algorítmica perante as partes e seus advogados. A Resolução CNJ nº 615/2025 impõe o registro automático do uso de IA generativa na redação de atos judiciais e prevê relatórios públicos agregados, mas faz da comunicação desse uso, no texto da decisão, faculdade do signatário (art. 33, § 3º, c/c art. 19, § 6º): a transparência que institui dirige-se ao controle institucional, não à parte do processo concreto. A partir de revisão dogmática, com ilustração empírica pontual extraída do Tribunal de Justiça de Rondônia e do Supremo Tribunal Federal, distinguem-se três vícios do uso da IA no processo – a alucinação, a injeção de comando e a opacidade decisória – e demonstra-se que a instituição reprime com energia os dois primeiros, originados na periferia litigante, sem impor a si própria, perante a parte, dever simétrico quanto ao terceiro. Propõe-se a categoria do subdesenvolvimento algorítmico, em continuidade às categorias de justiça periférica e advocacia periférica, lida à luz do estruturalismo de Furtado, da causação circular cumulativa de Myrdal, da abordagem das capacidades de Sen e da sociologia do campo jurídico de Bourdieu, para evidenciar que a opacidade quanto ao uso da IA, longe de ser falha neutra, concentra-se e se reproduz sobre a advocacia e o jurisdicionado periféricos. Ao final, sustenta-se a leitura daquela faculdade como ônus de fundamentação, à luz do modelo cooperativo de processo, e propõe-se ato central do CNJ que torne visível às partes, nos autos, o registro de uso que o sistema já produz, com o conteúdo mínimo de uma cláusula de transparência algorítmica na decisão.

**Palavras-chave:** Inteligência artificial. Motivação das decisões judiciais. Transparência algorítmica. Acesso à justiça. Advocacia periférica.

### ABSTRACT

The growing use of generative artificial intelligence in drafting judicial decisions revives, in a new form, an old question: the scope of the duty to give reasons (art. 93, IX, of the Brazilian Constitution, and arts. 11 and 489 of the Code of Civil Procedure). This article argues that, in AI-assisted adjudication, the duty to give reasons is fulfilled

only when accompanied by a correlative duty of algorithmic transparency towards the parties and their lawyers. CNJ Resolution 615/2025 requires the automatic recording of generative AI use in drafting judicial acts and provides for aggregate public reports, but it leaves the disclosure of such use, in the text of the decision, to the discretion of the signatory (art. 33, § 3, in conjunction with art. 19, § 6): the transparency it establishes serves institutional oversight, not the party to the concrete case. Drawing on doctrinal analysis with pinpoint empirical illustration from the Court of Justice of Rondônia and the Federal Supreme Court, it distinguishes three flaws of AI use in proceedings – hallucination, prompt injection and decisional opacity – and shows that the institution vigorously represses the first two, which originate in the litigating periphery, without imposing on itself, towards the parties, a symmetrical duty regarding the third. It proposes the category of algorithmic underdevelopment, in continuity with peripheral justice and peripheral lawyering, read through Furtado's structuralism, Myrdal's circular cumulative causation, Sen's capability approach and Bourdieu's sociology of the juridical field, to show that opacity about AI use, far from being neutral, concentrates upon and reproduces itself over the peripheral bar and litigant. Finally, it argues for reading that discretionary power as a duty of reasoning, in light of the cooperative model of civil procedure, and proposes a central CNJ act making the usage record the system already produces visible to the parties in the case file, together with the minimum content of an algorithmic transparency clause in the decision.

**Keywords:** Artificial intelligence. Judicial reasoning. Algorithmic transparency. Access to justice. Peripheral lawyering.

## 1 INTRODUÇÃO

Há um paradoxo na porta de entrada do tema. Os tribunais brasileiros têm reagido com firmeza às tentativas de manipular, por instruções ocultas, as ferramentas de inteligência artificial (IA) que utilizam para triar, sumarizar e instruir a decisão; e têm igualmente punido a advocacia que submete ao juízo peças contaminadas por alucinações – precedentes e dispositivos inexistentes, gerados por sistemas generativos. Em ambos os casos, a instituição mobiliza o aparato sancionatório do processo para proteger a integridade do ambiente decisório. O que a mesma instituição não converteu em dever perante a parte, contudo, foi o seu próprio uso da IA. A Resolução CNJ nº 615, de 11 de março de 2025, exige que o emprego de IA generativa na redação de atos judiciais seja registrado automaticamente no sistema interno do tribunal (art. 19, § 6º), mas faz da comunicação desse uso no texto da decisão mera faculdade do signatário (art. 33, § 3º). A Resolução não impõe expressamente ao julgador, portanto, que revele à parte e ao advogado se e como a ferramenta concorreu para o julgado que sobre eles recai. Sustenta-se neste artigo que esse dever, ausente do texto regulamentar, decorre de normas constitucionais e processuais que a Resolução não pode afastar: o dever de fundamentação (art. 93, IX, da Constituição; arts. 11 e 489 do CPC) e o modelo cooperativo de processo instituído pelo Código de 2015 (arts. 6º, 9º e 10 do CPC).

Esse desencontro não é apenas curioso: expõe uma assimetria entre o que se exige

da periferia litigante e o que o centro institucional se dispensa de cumprir. A pergunta que organiza a investigação é a seguinte: quando uma ferramenta de IA concorre para a elaboração de uma decisão judicial, o dever de motivar (art. 93, IX, da Constituição; arts. 11 e 489 do CPC) permanece satisfeito sem que a parte e o advogado saibam se, em que medida e com que finalidade a ferramenta influenciou no julgado? Em outras palavras, a motivação que silencia sobre o uso da IA é motivação efetiva ou meramente aparente?

A tese que se defende é a de que, na jurisdição assistida por IA, o dever de motivar somente se cumpre acompanhado de um dever correlato de transparência algorítmica perante as partes — o que implica converter a faculdade do art. 33, § 3º, da Resolução 615/2025 em ônus de fundamentação. O núcleo original reside em uma distinção: a transparência do funcionamento interno do sistema, legitimamente restringível por razões de segurança, é coisa distinta da transparência do uso e da influência da IA na decisão concreta, esta inafastável, porque dela depende o contraditório. Suprimida a segunda, a motivação degenera em motivação aparente. A proposta dialoga com o Projeto de Lei nº 2.338/2023, aprovado pelo Senado Federal e em tramitação na Câmara dos Deputados, que assegura às pessoas afetadas por sistemas de IA o direito à informação sobre suas interações com esses sistemas e, nas hipóteses de alto risco, os direitos à explicação e à contestação; essa interface é examinada na seção 6. O objetivo do artigo é, assim, fundamentar esse dever e indicar os meios de concretizá-lo: examinar o regime de comunicação instituído pela Resolução 615/2025, identificar a assimetria entre a repressão dos vícios originados nas partes e a disciplina do uso judicial da IA, explicar, pela categoria do subdesenvolvimento algorítmico, por que essa assimetria recai sobre a periferia, e propor o conteúdo mínimo de uma cláusula de transparência algorítmica, bem como a via institucional para implementá-la.

Este artigo inscreve-se em uma agenda teórica que propõe as categorias de justiça periférica e advocacia periférica para compreender a desigualdade estrutural de acesso à justiça em Rondônia, no contexto amazônico (Autor, 2025a). Nessa linha, a virtualização dos processos e a incorporação de ferramentas de IA ao mercado jurídico podem modernizar a forma do acesso à justiça sem alterar a sua substância periférica, beneficiando de modo concentrado os agentes já dotados de capital tecnológico. O presente texto leva essa intuição ao núcleo do ato decisório: se a IA passa a concorrer para a própria decisão, a opacidade desse uso recai de modo desigual sobre quem menos pode contestá-la.

Quanto ao percurso, adota-se abordagem teórico-dogmática, com ilustração empírica pontual — não estudo de caso, mas emprego de decisões e atos normativos verificados, do TJRO, do STF e do CNJ, como âncoras de um argumento conduzido no plano dos princípios. Cada referencial cumpre função delimitada no argumento. A teoria da motivação de Taruffo (2015) e o modelo cooperativo de processo (Didier Jr., 2011) fornecem o fundamento dogmático: definem o que a motivação deve tornar controlável e perante quem. A tipologia de Burrell (2016) das formas de opacidade — segredo intencional, analfabetismo técnico e opacidade inerente aos modelos — ajuda a situar a distinção, proposta neste artigo, entre o que pode ser legitimamente reservado

(o funcionamento interno do sistema) e o que não pode (o fato e a extensão do uso). O estruturalismo de Furtado (1961) nomeia a posição da periferia litigante diante de uma justiça algorítmica cujo uso não governa; a causalção circular cumulativa de Myrdal (1957) explica por que essa posição se reproduz em vez de se corrigir; a abordagem das capacidades de Sen (2000) oferece o critério normativo pelo qual a desigualdade é aferida, a saber, a capacidade efetiva de compreender e impugnar a decisão; e a sociologia do campo jurídico de Bourdieu (1989) descreve o mecanismo pelo qual a competência para perceber e contestar o uso da IA se distribui como capital. O quadro das ondas renovatórias de acesso à justiça (Cappelletti; Garth, 1988), atualizado pelo Global Access to Justice Project, situa o problema no debate sobre o acesso material à justiça. O texto se organiza em cinco movimentos, além desta introdução e das considerações finais: a função garantística da motivação no processo cooperativo; a IA na confecção da decisão, da Resolução 332/2020 à 615/2025; os três vícios e a assimetria; o subdesenvolvimento algorítmico; e a proposta de uma cláusula de transparência algorítmica, acompanhada de uma via institucional para concretizá-la.

## **2 A MOTIVAÇÃO COMO GARANTIA: O DEVER DE FUNDAMENTAR E A FUNÇÃO DE CONTROLE**

A exigência de fundamentação das decisões judiciais (art. 93, IX, da Constituição; arts. 11 e 489 do CPC) não é formalidade cerimonial nem cortesia do julgador: é a garantia pela qual o exercício do poder se torna controlável. O art. 11 do CPC reproduz, no plano infraconstitucional, a cominação constitucional: todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade. É na motivação que o poder estatal expõe as razões pelas quais decidiu de um modo e não de outro, permitindo que as partes compreendam, impugnem e, se for o caso, reformem o julgado. O que não se deixa examinar não se deixa controlar.

A doutrina processual identifica na motivação uma função endoprocessual, voltada às partes e às instâncias revisoras, e uma função extraprocessual, voltada ao controle difuso da jurisdição pela sociedade (Taruffo, 2015, p. 20-21). Ambas pressupõem a mesma condição material: a inteligibilidade das razões. Uma motivação ininteligível – porque omite a premissa de que partiu o julgador – falha em ambas as funções, ainda que preencha o requisito formal de existir.

O Código de Processo Civil de 2015 deu a essa garantia um contexto normativo novo. Ao estabelecer que todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva (art. 6º), ao atribuir ao juiz o dever de zelar pelo efetivo contraditório e pela paridade de tratamento (art. 7º) e ao vedar a decisão com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar (arts. 9º e 10), o Código adotou um modelo cooperativo de processo. Nele, o juiz não perde a posição de quem decide, mas assume uma dupla posição: paritário na condução do processo e no diálogo processual, assimétrico apenas no momento da decisão, e sujeito a deveres de esclarecimento, lealdade e proteção perante as partes (Didier Jr., 2011, p. 213-214). A motivação deixa de ser exposição unilateral e torna-se o ponto de chegada de um diálogo: o art. 489, § 1º, ao considerar

não fundamentada a decisão que não enfrenta os argumentos capazes de infirmar a conclusão (inciso IV) ou que invoca precedente sem identificar seus fundamentos determinantes (inciso V), exige que a decisão mostre como as contribuições das partes foram processadas.

Nesse ponto situa-se a conexão entre o dever de motivar e o dever de transparência algorítmica. Quando uma ferramenta de IA sumariza os autos, seleciona precedentes ou redige a minuta, participa da escolha das premissas: define o que entra no relatório, que argumento ganha relevo, que julgado é invocado. Nunes e Marques (2018) já advertiam que ferramentas pretensamente imparciais incorporam a subjetividade de seus criadores e a qualidade dos dados que as alimentam, e sustentavam que, no processo brasileiro, a utilização de mecanismos ocultos às partes na tomada de decisões viola o contraditório e a ampla defesa, que só se efetivam mediante o conhecimento dos pressupostos utilizados no julgamento; daí a defesa de um devido processo constitucional garantidor da transparência algorítmica, com clareza sobre o iter que gerou a resposta do sistema. A objeção previsível é a de que a motivação pertence ao contexto de justificação, e não ao de descoberta: ao art. 93, IX, interessa a racionalidade das razões expostas, não o percurso que conduziu o juiz até elas. O próprio Taruffo (2015, p. 17-19) distingue o raciocínio decisório, que pode envolver a participação de várias pessoas, da motivação, discurso justificativo que pode ser obra de pessoa diversa daquela que formulou a decisão, e adverte que os mecanismos psicológicos do juiz não interessam ao controle — e, de fato, a minuta redigida por assessor humano nunca foi revelada às partes. A objeção não alcança o argumento, por três razões. A primeira: o uso de IA não é estado mental do julgador, mas fato externo, documentado e registrável do procedimento, tanto que a própria Resolução 615/2025 manda registrá-lo (art. 19, § 6º; art. 21, § 2º), tratamento que não dispensa ao trabalho do assessor. A segunda: a ferramenta reproduz em escala vieses e erros característicos — precedentes inexistentes, sínteses que omitem argumentos —, ao passo que o assessor integra estrutura hierárquica conhecida e responsável perante o juiz. A terceira: sem saber do uso, a parte não tem como dirigir a impugnação a esses erros característicos, que ficam dependentes de descoberta fortuita, como no caso examinado na seção 4.3. A mesma teoria de Taruffo, aliás, oferece o critério que sustenta o argumento: a garantia da motivação não depende de que o controle seja efetivamente exercido, pois “não a efetividade empírica, mas a possibilidade de controle, constitui o fundamento e a função da garantia” (Taruffo, 2015, p. 22). A transparência do uso é condição dessa possibilidade. O modelo cooperativo reforça a conclusão: o dever de esclarecimento inclui o de o juiz esclarecer às partes os seus próprios pronunciamentos e decorre do dever de motivar (Didier Jr., 2011, p. 214); a informação sobre a ferramenta que concorreu para a escolha dos fundamentos integra esse esclarecimento.

Há, porém, uma terceira função, decisiva para o argumento deste artigo: a função equalizadora. Cappelletti e Garth (1988) mostraram que os obstáculos ao acesso à justiça não se esgotam nas custas; incluem a desigual aptidão das partes para reconhecer direitos e agir processualmente, que favorece os litigantes organizados e habituais.

Diante desse quadro, a obrigação de fundamentar é, com frequência, o único instrumento de que dispõe o litigante sem poder estrutural para controlar um aparato que, em tudo o mais, lhe é assimétrico. Aquele que não possui capital econômico, técnico ou político para influenciar o curso do processo ainda pode, pela motivação, exigir que o julgador exponha as razões do julgado e submetê-las a controle. Subtrair-lhe essa exposição é retirar-lhe a única arma de que dispõe — e é aqui que a opacidade, adiante examinada, deixa de ser problema técnico para tornar-se problema distributivo.

### **3 A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NA CONFECÇÃO DA DECISÃO: DA RESOLUÇÃO 332/2020 À 615/2025**

A regulação do uso da IA pelo Poder Judiciário brasileiro evoluiu da Resolução CNJ nº 332, de 21 de agosto de 2020 — que fixou diretrizes de ética, transparência e governança —, para a Resolução CNJ nº 615, de 11 de março de 2025, que a revogou e atualizou, com vigência a partir de 120 dias de sua publicação (art. 47), em resposta sobretudo ao avanço da IA generativa. A norma de 2025 institui governança baseada em gestão de riscos e estabelece, como princípios, a explicabilidade, a contestabilidade, a auditabilidade e a supervisão humana efetiva, periódica e adequada (art. 3º, VII). A Resolução CNJ nº 674, de 25 de março de 2026, alterou-a quanto à composição do Comitê Nacional de Inteligência Artificial do Judiciário (art. 15), sem tocar no regime de comunicação aqui examinado.

Para os fins deste artigo, dois pontos importam. O primeiro é que a própria Resolução vincula os produtos da IA à preservação da igualdade, da não discriminação e do julgamento justo (art. 8º) e, em seus considerandos, à devida motivação e fundamentação da prestação da atividade jurisdicional — isto é, reconhece que a IA não pode comprometer a garantia do art. 93, IX. O segundo, e decisivo, é o alvo preciso da tese aqui sustentada: o art. 33, § 3º, da Resolução 615/2025 estabelece que a comunicação sobre o eventual uso da IA no texto de decisões judiciais será uma faculdade de seu signatário, observado o disposto no inciso IV do § 3º e no § 6º do art. 19 — o primeiro, relativo à vedação de processar dados sigilosos em ferramentas privadas ou externas sem anonimização ou salvaguardas. A norma consagra a explicabilidade como princípio de governança, mas, no plano do ato concreto, faz da revelação do uso uma opção do julgador, e não um ônus.

A remissão ao art. 19 é necessária para compreender o que a Resolução faz e o que deixa de fazer. O § 6º desse artigo dispõe que, havendo emprego de IA generativa para auxílio à redação de ato judicial, a situação “poderá ser mencionada no corpo da decisão, a critério do magistrado, sendo, porém, devido o registro automático no sistema interno do tribunal, para fins de produção de estatísticas, monitoramento e eventual auditoria” (Brasil, 2025a). Os produtos elaborados de forma automatizada devem igualmente registrar o uso de IA nos logs do sistema, por rótulos de identificação (art. 21, § 2º). Quando o magistrado contrata solução de mercado, por falta de solução corporativa do tribunal (art. 19, § 2º), deve informar o tribunal, que consolida essas informações para o Comitê Nacional de Inteligência Artificial do Judiciário (art. 19, §§ 7º e 8º); o Comitê publica relatório anual com o panorama da utilização da IA no Judiciário (art. 18, § 1º). O CNJ divulga, ainda, a relação das aplicações de IA em uso (art. 25), e os sistemas de processo

eletrônico devem indicar em sua interface os modelos empregados (art. 21, caput). A Resolução, portanto, não dispensa a comunicação do uso da IA: desloca-a do plano do ato para o plano do sistema, transferindo o ônus do magistrado para os tribunais, sob controle do CNJ, e convertendo-o em transparência agregada — estatística, auditoria, relatórios públicos. O caput do art. 33 determina, ademais, que os usuários externos sejam informados, em linguagem clara e acessível, sobre a utilização de sistemas de IA nos serviços que lhes são prestados; mas os canais previstos no § 2º — avisos nos sistemas, materiais informativos, guias explicativos — são genéricos, não referidos a um ato determinado.

O que permanece sem disciplina é a informação à parte de um processo determinado. Mesmo o art. 1º, § 3º, que enuncia o objetivo de que os jurisdicionados tenham ciência do uso de IA, “quando aplicável”, elege como meios “indicadores claros e relatórios públicos” e ressalva que a informação não prejudique “a eficiência ou credibilidade dos processos e decisões judiciais” (Brasil, 2025a). A transparência instituída é obrigatória no plano do sistema e agregada no plano do público; no plano do ato, perante a parte, é facultativa — justamente no ponto em que o jurisdicionado lê a decisão e decide se recorre. Relatórios consolidados permitem saber quanto o Judiciário usa IA; não permitem ao advogado saber se a IA concorreu para a decisão que pretende impugnar. O problema, assim, não é a ausência de normativos — o sistema dispõe de resolução nacional, de normas locais e de mecanismos de registro —, mas a ausência de um ato central, de alcance nacional, que dirija à parte a informação que o próprio sistema já produz. É esse intervalo que este artigo se propõe a preencher, pela via hermenêutica do dever de motivar e pela via institucional de um ato do CNJ (seção 6).

No plano local, o Tribunal de Justiça de Rondônia já internalizou a matéria: a Resolução TJRO nº 356/2025 instituiu a Política de Inteligência Artificial do tribunal, e o Regulamento TJRO nº 1.630/2025 disciplina o sistema AssessorIA, que disponibiliza a magistrados e servidores modelos de linguagem de larga escala em ambiente institucional controlado. O dado é relevante para a tese: onde a ferramenta institucional já é realidade cotidiana, a questão sobre o dever de revelar seu uso na decisão deixa de ser hipótese e passa a ser problema prático imediato. Pesquisa sobre inteligência artificial explicável no próprio TJRO observa que a transparência das decisões automatizadas é condição de confiança e de controle, mas permanece de difícil concretização prática (Diniz; Amaral, 2025).

#### **4 OS TRÊS VÍCIOS DO USO DA IA NO PROCESSO E O PARADOXO DA ASSIMETRIA**

O uso da IA no processo pode falhar de três modos distintos, frequentemente confundidos no debate público. Distingui-los é necessário porque a resposta institucional a cada um deles tem sido radicalmente desigual — e é dessa desigualdade que emerge o argumento central deste trabalho. Os casos mobilizados a seguir não constituem amostra estatística, mas ilustração teórica selecionada por três critérios: a posterioridade à Resolução CNJ nº 615/2025; a explicitação, na fundamentação, do tratamento institucional dado ao uso de IA; e a cobertura conjunta dos três vícios da

tipologia proposta, com prioridade às manifestações do Tribunal de Justiça de Rondônia, locus empírico da pesquisa.

#### **4.1 A alucinação: a IA do advogado que inventa o direito**

No primeiro vício, a ferramenta utilizada pela parte fabrica conteúdo jurídico inexistente — precedentes, ementas, dispositivos — que o subscritor, sem a devida conferência, leva ao juízo. O Judiciário tem reagido com rigor. No Supremo Tribunal Federal, na Reclamação nº 78.890/BA, o ministro Cristiano Zanin aplicou multa por litigância de má-fé a advogado que sustentou a peça em julgados inexistentes atribuídos ao próprio STF, e determinou a expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil. No TJRO, em decisão monocrática de 15 de setembro de 2025 (Agravado de Instrumento nº 0810781-88.2025.8.22.0000), o desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia, relator na 2ª Câmara Cível, condenou a agravante por litigância de má-fé ao constatar a inexistência de cinco precedentes citados na peça recursal — dois atribuídos ao STJ e três ao próprio TJRO.

O fundamento da repreensão é instrutivo: a responsabilidade pelo teor da peça é inteiramente do subscritor, que tem o dever de zelar pela integridade do conteúdo produzido, independentemente das ferramentas empregadas, pois a IA é instrumento de auxílio, e não de substituição do profissional. A multa foi fixada em 2% sobre o valor da causa, com base no proceder temerário (art. 80, V, c/c art. 81, § 1º, do CPC).

#### **4.2 A injeção: o advogado que manipula a IA do tribunal**

No segundo vício, a parte insere na peça comandos ocultos — texto em fonte branca, caracteres diminutos, instruções em metadados ou camadas internas do arquivo — destinados a subverter a ferramenta de IA do próprio tribunal, técnica conhecida como injeção de comando (*prompt injection*). A reação institucional foi enérgica e, em Rondônia, pioneira: o Comitê de Governança em Inteligência Artificial do TJRO editou a Nota Técnica nº 2/2025-CGIA, de 19 de novembro de 2025, sob relatoria do desembargador Alexandre Miguel, sobre prevenção e controle da manipulação maliciosa de comandos. Em caso concreto (Processo nº 7058851-47.2025.8.22.0001), a 2ª Vara Cível de Porto Velho, sob a condução do juiz Danilo Augusto Paccini, confirmou, a partir de alerta da parte ré, a presença de comandos ocultos inseridos em fonte diminuta e branca após a assinatura da petição inicial, indeferiu a tutela de urgência, condenou a parte por ato atentatório à dignidade da justiça (art. 77 do CPC) e litigância de má-fé (art. 80 do CPC), com multa de 10% do valor corrigido da causa, e determinou a expedição de ofícios à OAB (Rondônia, 2026). No Tribunal de Justiça de Minas Gerais, a Nota Técnica CIJMG nº 19/2026, relatada pelo juiz Rafael Niepce, tratou o prompt oculto como nova modalidade de litigância de má-fé.

#### **4.3 A opacidade: o juízo que decide sem revelar**

O terceiro vício não vem da periferia litigante, mas do centro institucional: é a decisão proferida com auxílio de IA sem que a parte e o advogado saibam se, como e em que medida a ferramenta influenciou no julgado. Diferentemente dos dois primeiros,

este não é reprimido nem convertido em ônus do julgador perante a parte: o art. 33, § 3º, da Resolução 615/2025 deixa a menção ao critério do signatário, e o registro exigido pelo art. 19, § 6º, permanece no sistema interno do tribunal. A alucinação e a injeção contaminam a entrada do sistema decisório e são punidas; a opacidade contamina a saída — a própria decisão — e, perante a parte, permanece sem disciplina.

Eis o paradoxo da assimetria. A instituição vigia com energia os dois vícios que se originam na periferia — o advogado que alucina, o advogado que injeta — e não impõe a si mesma, perante a parte, dever correspondente quanto ao seu próprio vício — o juízo que decide opacamente. Não se afirma que os erros do juízo fiquem impunes. Um episódio anterior à Resolução, que por isso fica fora do conjunto ilustrativo e entra aqui apenas como contraponto, mostra o que ocorre quando o erro parte do próprio juízo: quando sentença proferida na Justiça Federal da 1ª Região se apoiou em precedentes do STJ inventados por ferramenta generativa, o caso foi levado ao CNJ para apuração; o magistrado atribuiu parte do texto a um servidor, e o erro só veio a público porque o advogado da parte contrária o descobriu (Juiz [...], 2023). O que se reprime, dos dois lados, é o conteúdo falso. A assimetria está em outro ponto: a instituição protege suas ferramentas contra a manipulação das partes, mas deixa às próprias partes o encargo de descobrir quando essas ferramentas concorreram para a decisão. A trajetória institucional do tema condensa essa dialética. Quem diagnosticou, na década anterior, a crise de gestão do Judiciário — o problema, suas consequências e os caminhos de solução (Grangeia, 2011) — é o mesmo desembargador que, integrando os fóruns de governança da IA na magistratura, veio depois a confrontar, no banco, um dos vícios que a tecnologia produz. A IA é convocada como resposta desenvolvimentista à crise; a instituição protege-a dos ataques externos; resta saber se aceitará submeter-se, ela própria, perante as partes, ao dever de transparência que exige dos demais.

## **5 SUBDESENVOLVIMENTO ALGORÍTMICO E OPACIDADE ALGORÍTMICA PERIFÉRICA**

Convém precisar, antes, o sentido da categoria, que se presta a um mal-entendido. Subdesenvolvimento algorítmico não designa atraso técnico dos algoritmos — os modelos de linguagem em uso pelos tribunais podem ser tecnicamente avançados — nem uma deficiência da ferramenta. Tal como em Furtado o subdesenvolvimento não é atributo das técnicas, mas da relação de dependência em que a periferia as recebe, a categoria designa a posição da periferia litigante diante de uma justiça algorítmica cujo uso não governa, não audita e, sobretudo, não conhece. O problema, portanto, não é o algoritmo, mas a opacidade quanto ao seu uso; por isso a resposta proposta é de transparência e de acesso à informação no processo, e não de aperfeiçoamento técnico dos sistemas.

Essa posição não produz injustiça neutra, distribuída por igual. A capacidade de perceber que uma ferramenta de IA concorreu para a decisão, de suspeitar de sua influência e de impugná-la é, ela mesma, desigualmente distribuída. Bourdieu não tratou de algoritmos, e a transposição aqui proposta é do autor deste artigo; ela se apoia em três conceitos. O campo jurídico é, para Bourdieu (1989), o espaço de concorrência

pelo monopólio do direito de dizer o direito, no qual a competência técnica separa os profissionais dos profanos e, entre os próprios profissionais, hierarquiza posições, funcionando como capital. A entrada da IA no processo acrescenta a esse capital uma camada nova – saber como as ferramentas operam, que sinais indicam seu uso, que perguntas dirigir ao juízo –, distribuída segundo as mesmas linhas do capital econômico e cultural. O *habitus* do advogado formado em condições de escassez de tempo, de estrutura e de acesso a capacitação tende a tomar a decisão como dado, e não como produto cuja gênese possa ser interrogada. Burrell (2016) descreve como analfabetismo técnico a opacidade que decorre da incapacidade de ler código e modelos; a desigualdade aqui examinada é anterior e mais elementar – a de perceber que a ferramenta foi usada –, mas partilha com aquela o traço que interessa à junção com Bourdieu: não se distribui ao acaso. É a advocacia periférica – a do iniciante, do pequeno escritório, do profissional do interior, que representa, em regra, litigantes eventuais diante de litigantes habituais (Galanter, 1974) – quem está menos aparelhada para exigir a transparência que a norma não impôs (Autor, 2025a).

O estruturalismo do desenvolvimento explica a feição estrutural do problema. Para Furtado (1961), o subdesenvolvimento não é etapa atrasada rumo ao desenvolvimento, mas condição estrutural específica, em que a periferia se mantém dependente e tomadora de processos cujo centro de decisão lhe é externo. Transposta ao ambiente decisório, essa leitura descreve a periferia litigante como tomadora de decisões cujo modo de produção lhe é externo e desconhecido. A opacidade decisória é, nessa leitura, a face jurídica de uma dependência: o jurisdicionado periférico recebe a decisão assistida por IA como recebe qualquer produto cujo processo produtivo lhe é vedado conhecer. A transposição é analógica e heurística, não identitária: opera no plano da lógica estrutural – dependência, exterioridade do centro de decisão e realimentação da desvantagem –, e não no da equivalência entre os mecanismos econômicos descritos por Furtado e os fenômenos informacionais aqui tratados. A periferia de que se trata não se define pela posição na divisão internacional do trabalho, mas pela escassez de capital jurídico-tecnológico; a categoria vale pelo que ilumina nessa correspondência estrutural, e não por reduzir um fenômeno ao outro.

O mecanismo pelo qual essa condição se perpetua é a causação circular cumulativa de Myrdal (1957): a desvantagem inicial não se corrige espontaneamente, mas se realimenta. Quanto menos capital algorítmico detém a advocacia periférica, menos consegue exigir transparência; quanto menos transparência obtém, menos aprende a contestar a decisão assistida por IA; e quanto menos contesta, mais se consolida a opacidade como prática institucional aceita. A opacidade algorítmica periférica é o nome desse mecanismo: a privação cumulativa da capacidade (Sen, 2000) de compreender e impugnar a decisão assistida por IA, concentrada onde o capital jurídico-tecnológico é mais escasso.

A assimetria deveria poder ser medida onde se forma: no letramento digital da advocacia. Os dados disponíveis são, eles próprios, reveladores. O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil anunciou, em junho de 2026, o Plano Nacional

de Integração de Inteligência Artificial na Advocacia, organizado em cinco eixos – governança e boas práticas, capacitação da advocacia, modernização dos serviços da Ordem, defesa das prerrogativas e apoio à jovem advocacia –, e uma pesquisa nacional, em parceria com a Universidade de Stanford, para mapear o uso da IA pela advocacia (Ordem dos Advogados do Brasil, 2026). O anúncio sugere que esse mapeamento ainda não existe em escala nacional. O levantamento setorial mais amplo hoje disponível, conduzido por seccionais da OAB com parceiros privados e acadêmicos, reúne mais de 1.800 respondentes em amostra voluntária; nele, 78% dos profissionais que não utilizam IA generativa jamais receberam capacitação, e o conjunto dos estados da Região Norte responde por cerca de 2,3% das respostas – Rondônia, por 0,3% (Impacto [...], 2026). O dado não autoriza inferir o nível de adoção na Amazônia: 0,3% de cerca de 1.800 respostas corresponde a poucos respondentes, e o próprio relatório adverte que a coleta voluntária, pelos canais das entidades realizadoras, pode introduzir vieses de distribuição geográfica e de interesse prévio pela tecnologia. O relatório mede, além disso, a adoção da IA pelo advogado, e não a capacidade de perceber o seu uso numa decisão, variável que os levantamentos consultados não captam. Indica, porém, duas coisas úteis ao argumento: a falta de capacitação acompanha a não adoção da tecnologia, e a periferia amazônica é quase invisível até nos instrumentos que medem essa relação. A agenda de capacitação do plano da OAB é uma das respostas institucionais ao problema; não substitui, contudo, o dever de transparência, porque letramento sem informação sobre o uso concreto não permite contestar a decisão concreta.

Daí a distinção que constitui o núcleo propositivo deste trabalho. Há duas transparências em jogo, e confundi-las inviabiliza o debate. A primeira é a transparência do funcionamento interno do sistema – o código, os pesos, os comandos defensivos do tribunal –, legitimamente restringível por três ordens de razão: a segurança (revelar os comandos internos facilitaria precisamente a injeção que as notas técnicas combatem), o segredo de fornecedor e os limites técnicos de explicabilidade dos grandes modelos de linguagem. Na tipologia de Burrell (2016), as duas primeiras razões inscrevem-se no segredo intencional – que a autora associa também à prevenção da manipulação do sistema –, e a terceira, na opacidade inerente à escala e à complexidade dos modelos. A segunda é a transparência do uso e da influência – a revelação, na decisão concreta, de que houve emprego de IA, em que etapa, com que finalidade e com que extensão de influência sobre o conteúdo decidido.

A objeção da segurança, que poderia ser oposta a qualquer dever de transparência, só atinge a primeira dimensão, não a segunda. Dizer à parte que uma minuta foi rascunhada com auxílio de IA, posteriormente revista pelo julgador, não expõe o código nem os comandos internos do sistema; não cria superfície de ataque; não viola segredo industrial. Revela apenas o que o contraditório exige conhecer: a gênese do ato que se pretende impugnar. Negar a transparência do funcionamento interno pode ser legítimo; negar a transparência do uso converte a motivação em motivação aparente. A consequência dogmática merece formulação cuidadosa: a decisão assistida por IA que silencia sobre o uso e a influência da ferramenta padece de vício de fundamentação –

não de mera irregularidade –, com as consequências de nulidade que daí decorrem (art. 11 do CPC).

## **6 POR UMA CLÁUSULA DE TRANSPARÊNCIA ALGORÍTMICA NA MOTIVAÇÃO**

Se a transparência do uso integra o conteúdo do dever de motivar, então a faculdade do art. 33, § 3º, da Resolução 615/2025 há de ser lida, em conformidade com o art. 93, IX, da Constituição e com os arts. 6º, 10, 11 e 489 do CPC, no mínimo como dever sempre que a IA concorra de modo relevante para o conteúdo decisório. É possível esboçar o seu mínimo operacional: a decisão proferida com auxílio de IA deve conter uma cláusula de transparência algorítmica que declare (i) o fato do uso de ferramenta de IA na elaboração do ato; (ii) a etapa e a finalidade desse uso, distinguindo tarefas acessórias de suporte à decisão; (iii) a extensão da influência da ferramenta sobre o conteúdo decisório; e (iv) a ressalva expressa da supervisão humana e da revisão do julgador, a quem permanece atribuída a responsabilidade integral pelo decidido.

Tal instrumento não é mera hipótese teórica: corresponde, no plano operacional, a uma Declaração de Apoio por IA proposta como produto técnico-tecnológico voltado ao TJRO (Autor, 2025b), inspirada na declaração de uso de IA generativa que a Portaria CNPq nº 2.664, de 6 de março de 2026, tornou exigível na pesquisa científica – com indicação da ferramenta e da finalidade, qualquer que seja a fase da pesquisa –, e adaptada à jurisdição (Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, 2026). Há, portanto, divisão clara de tarefas entre o plano teórico e o operacional: ao presente artigo cabe a justificação constitucional – demonstrar que a transparência do uso integra o dever de motivar e, por isso, a faculdade do art. 33, § 3º, deve ceder a um ônus; ao produto técnico cabe a operacionalização – o formulário, o checklist e o fluxo que tornam a declaração exequível em poucos minutos.

A via hermenêutica tem, porém, um limite: depende de que cada julgador aceite a leitura proposta, ou de que cada parte a pleiteie caso a caso – precisamente o que a advocacia periférica tem menos condições de fazer. Se o CNJ optou por não atribuir ao magistrado o ônus da comunicação, a transparência perante a parte pode ser promovida institucionalmente, sem depender da iniciativa individual. A própria Resolução oferece o ponto de apoio, porque o registro automático do art. 19, § 6º, já existe. Basta que um ato central do CNJ – editado pelo Plenário, por alteração da Resolução 615/2025, ou precedido de proposta do Comitê Nacional, a quem compete estabelecer padrões de transparência (art. 16, X) – determine que esse registro seja refletido nos autos eletrônicos, em campo visível às partes e vinculado ao ato a que se refere. A informação que hoje alimenta estatísticas e auditorias passaria a servir também ao contraditório, sem custo adicional ao julgador e sem expor o funcionamento interno dos sistemas. A cláusula na decisão e o registro visível nos autos são complementares: o segundo assegura o mínimo, isto é, o fato e a etapa do uso; a primeira, quando a IA concorrer de modo relevante para o conteúdo decisório, acrescenta a extensão da influência e a ressalva da revisão humana.

Essa via institucional ganharia amparo legal com a eventual aprovação do Projeto

de Lei nº 2.338/2023. O texto aprovado pelo Senado Federal em 10 de dezembro de 2024 assegura às pessoas afetadas por sistemas de IA o direito à informação quanto às suas interações com esses sistemas e, nos sistemas de alto risco, os direitos à explicação sobre a decisão, recomendação ou previsão, à contestação e à revisão humana; entre as hipóteses de alto risco figura a administração da justiça, no que toca a sistemas que auxiliem autoridades judiciárias na investigação dos fatos e na aplicação da lei quando houver risco às liberdades individuais e ao Estado democrático de direito. Na Câmara dos Deputados, o projeto aguardava, em setembro de 2026, parecer do relator na comissão especial. Duas observações delimitam a interface. A primeira: o direito à informação previsto no projeto confirma, no plano legislativo, que saber da interação com um sistema de IA é pressuposto do exercício de outros direitos – exatamente o que aqui se sustenta para o processo. A segunda: a hipótese de alto risco relativa à administração da justiça é recortada, e parte relevante do uso de IA generativa na redação de atos judiciais pode ficar fora dela; o fundamento constitucional e processual defendido neste artigo conserva, por isso, utilidade própria, porque independe da classificação de risco.

A cláusula não é formalismo: é medida de equalização. Ao tornar obrigatória a revelação do uso, protege sobretudo quem não dispõe de capital algorítmico para exigila caso a caso – isto é, a periferia. Converte em direito o que hoje depende da iniciativa e da sofisticação do litigante, interrompendo a causação cumulativa antes descrita. O Global Access to Justice Project – pesquisa internacional coordenada, entre outros, por Bryant Garth, que retoma o programa do Projeto de Florença – identifica uma sexta onda de acesso à justiça, voltada às iniciativas promissoras e às novas tecnologias para ampliá-lo (Global Access to Justice Project, [20--]); Nunes e Malone (2023), ao examinar essa onda à luz de experiências estrangeiras, defendem que o desenho tecnológico da justiça parta das necessidades reais dos cidadãos, e não apenas da gestão do acervo. O argumento deste artigo aponta uma condição para que essa onda cumpra sua promessa: a tecnologia só amplia o acesso à justiça se aquele sobre quem ela incide puder saber que ela incidiu. A transparência obrigatória é, nesse sentido, um instrumento de desenvolvimento: não no sentido da modernização da forma, que pode aprofundar a periferia, mas no da ampliação efetiva das capacidades de quem litiga em condição desvantajosa.

## **7 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Procurou-se demonstrar que o dever de motivar, na jurisdição assistida por inteligência artificial, somente se cumpre acompanhado de um dever correlato de transparência algorítmica perante as partes, e que a ausência desse dever não produz falha neutra: ela se concentra e se reproduz sobre a advocacia e o jurisdicionado periféricos, configurando a opacidade algorítmica periférica, mecanismo de um subdesenvolvimento algorítmico de feição estrutural. A Resolução CNJ nº 615/2025 não ignora a transparência – exige o registro automático do uso de IA generativa e relatórios públicos –, mas a dirige ao controle institucional e agregado, deixando à descrição do

signatário a informação à parte do processo concreto. A distinção entre a transparência do funcionamento interno – restringível – e a transparência do uso e da influência – inafastável – permite conciliar a segurança dos sistemas com a garantia do art. 93, IX, e sustenta duas vias complementares: a leitura do art. 33, § 3º, como ônus sempre que a IA concorra de modo relevante para a decisão, com fundamento na Constituição e no modelo cooperativo do CPC; e um ato central do CNJ que torne visível às partes, nos autos, o registro que o sistema já produz.

A agenda que se abre é ampla: medir o letramento digital da advocacia no interior amazônico, região quase ausente dos levantamentos existentes, para lastrear empiricamente o efeito periférico – tarefa que a pesquisa nacional anunciada pela OAB poderia cumprir, se desenhada para captar a Região Norte; testar a cláusula de transparência em desenhos concretos de decisão e na integração ao próprio AssessorIA; acompanhar a tramitação do PL nº 2.338/2023; e cotejar a experiência brasileira com o direito comparado da explicação algorítmica. Nomear a opacidade algorítmica periférica é, como toda a obra teórica que a precede, condição para submetê-la a crítica, mensuração e transformação institucional.

### **DECLARAÇÃO DE USO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL GENERATIVA**

Em conformidade com a Portaria CNPq nº 2.664/2026, declara-se que, na fase de revisão posterior à avaliação por pares (setembro de 2026), foi utilizada a ferramenta de inteligência artificial generativa Claude (Anthropic), modelo Opus 5.5. O uso compreendeu a organização das respostas aos pareceres, a conferência de dispositivos normativos e de dados bibliográficos, a sugestão de redação para os acréscimos solicitados pelos avaliadores, a submissão do texto a leituras críticas simuladas e a verificação da formatação segundo as normas da ABNT. As sugestões foram examinadas pelo autor, que as aceitou, modificou ou recusou, e as fontes citadas foram por ele conferidas nos documentos originais. A formulação do problema, a tese, as categorias propostas e as conclusões são de autoria humana. Nenhuma ferramenta de IA figura como autora ou coautora, e o autor assume integral responsabilidade pelo conteúdo do trabalho.

## REFERÊNCIAS

- BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Tradução de Fernando Tomaz. Lisboa: Difel; Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1989.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.
- BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 17 mar. 2015.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 332, de 21 de agosto de 2020**. Dispõe sobre a ética, a transparência e a governança na produção e no uso de Inteligência Artificial no Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília, DF: CNJ, 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3429>. Acesso em: 20 jun. 2026.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 615, de 11 de março de 2025**. Estabelece diretrizes para o desenvolvimento, utilização e governança de soluções desenvolvidas com recursos de inteligência artificial no Poder Judiciário. Brasília, DF: CNJ, 2025a. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/6001>. Acesso em: 24 set. 2026.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 674, de 25 de março de 2026**. Altera a Resolução CNJ nº 615/2025. Brasília, DF: CNJ, 2026. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/6836>. Acesso em: 24 set. 2026.
- BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 2.338, de 2023**. Dispõe sobre o uso da Inteligência Artificial. Brasília, DF: Senado Federal, 2023. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/157233>. Acesso em: 24 set. 2026.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Reclamação nº 78.890/BA**. Relator: Min. Cristiano Zanin. Brasília, DF: STF, 2025b.
- BURRELL, Jenna. **How the machine 'thinks'**: understanding opacity in machine learning algorithms. *Big Data & Society*, [s. l.], v. 3, n. 1, p. 1-12, 2016. DOI: <https://doi.org/10.1177/2053951715622512>.
- CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988.
- CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO (CNPq). **Portaria CNPq nº 2.664, de 6 de março de 2026**. Institui a Política de Integridade na Atividade Científica do CNPq. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2026. Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-cnpq-n-2.664-de-6-de-marco-de-2026-691779232>. Acesso em: 24 set. 2026.
- DIDIER JR., Fredie. **Os três modelos de direito processual**: inquisitivo, dispositivo e cooperativo. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 36, n. 198, p. 207-217, ago. 2011.
- DINIZ, Eduardo Abílio Kerber; AMARAL, Alan Almeida do. **Inteligência artificial explicável no Poder Judiciário brasileiro**: análise no Tribunal de Justiça de Rondônia. *Revista da EMERON*, Porto Velho, v. 35, p. 136-159, 2025. Disponível em: <https://periodicos.emeron.edu.br/index.php/emeron/article/view/431>. Acesso em: 20 jun. 2026.
- FURTADO, Celso. **Desenvolvimento e subdesenvolvimento**. Rio de Janeiro: Fundo de Cultura, 1961.
- GALANTER, Marc. **Why the "haves" come out ahead**: speculations on the limits of legal change. *Law & Society Review*, [s. l.], v. 9, n. 1, p. 95-160, 1974.
- GLOBAL ACCESS TO JUSTICE PROJECT. **Book outline**. [S. l.]: Global Access to Justice Project, [20--]. Disponível em: <https://globalaccesstojustice.com/book-outline/>. Acesso em: 24 set. 2026.
- GRANGEIA, Marcos Alaor Diniz. **A crise de gestão do Poder Judiciário**: o problema, as consequências e os possíveis caminhos para a solução. Brasília, DF: ENFAM, 2011. Disponível em: [https://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2013/01/2099\\_Des\\_\\_Marcos\\_Alaor\\_Artigo\\_ENFAM\\_28\\_4\\_2011\\_editado.pdf](https://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2013/01/2099_Des__Marcos_Alaor_Artigo_ENFAM_28_4_2011_editado.pdf). Acesso em: 20 jun. 2026.
- IMPACTO da IA generativa no direito: panorama sobre adoção, percepções e resultados. Relatório setorial anual. Edição 2026. Coordenação geral: Leonardo Sica *et al.* São Paulo: OAB SP; OAB PR; OAB BA; OAB GO; OAB PE; OAB ES; Trybe; Jusbrasil; ITS Rio, 2026. Disponível em: [https://medias.revistaeste.com/wp-content/uploads/2026/03/Relatorio\\_Impacto-da-IA-Generativa-no-Direito\\_-Edicao-2026.pdf](https://medias.revistaeste.com/wp-content/uploads/2026/03/Relatorio_Impacto-da-IA-Generativa-no-Direito_-Edicao-2026.pdf). Acesso em: 24 set. 2026.
- JUIZ que usou tese inventada pelo ChatGPT em sentença será investigado. Migalhas, [s. l.], 13 nov. 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/396836/juiz-que-usou-tese-inventada-pelo-chatgpt-em-sentenca-sera-investigado>. Acesso em: 24 set. 2026.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Centro de Inteligência da Justiça de Minas Gerais. **Nota Técnica CIJMG nº 19/2026**. Relator: juiz Rafael Niepce. Belo Horizonte: TJMG, 2026.

MYRDAL, Gunnar. **Economic theory and under-developed regions**. London: Gerald Duckworth, 1957.

NUNES, Dierle; MALONE, Hugo. **Tendências mundiais em tecnologia e processo**: a sexta onda do acesso à justiça. Revista de Processo, São Paulo, v. 346, p. 373-400, dez. 2023.

NUNES, Dierle; MARQUES, Ana Luiza Pinto Coelho. **Inteligência artificial e direito processual**: vieses algorítmicos e os riscos de atribuição de função decisória às máquinas. Revista de Processo, São Paulo, v. 285, p. 421-447, nov. 2018.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB). Conselho Federal. **Conselho Federal da OAB anuncia plano nacional para integrar inteligência artificial à advocacia**. OAB Nacional, Brasília, DF, 10 jun. 2026. Disponível em: <https://www.oab.org.br/noticia/64268/conselho-federal-da-oab-anuncia-plano-nacional-para-integrar-inteligencia-artificial-a-advocacia>. Acesso em: 24 set. 2026.

RONDÔNIA. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (2. Câmara Cível). **Agravo de Instrumento nº 0810781-88.2025.8.22.0000**. Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia. Decisão monocrática de 15 set. 2025.

RONDÔNIA. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (2. Vara Cível de Porto Velho). **Processo nº 7058851-47.2025.8.22.0001**. Juiz: Danilo Augusto Paccini. Porto Velho: TJRO, 2026.

RONDÔNIA. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Comitê de Governança em Inteligência Artificial. **Nota Técnica nº 2/2025-CGIA/TJRO**: segurança de sistemas de inteligência artificial no contexto judiciário: prevenção e controle de manipulação maliciosa de comandos (prompt injection) em documentos. Relator: Des. Alexandre Miguel. Porto Velho: TJRO, 19 nov. 2025.

RONDÔNIA. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. **Resolução nº 356/2025**. Institui a Política de Inteligência Artificial no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia. Porto Velho: TJRO, 2025.

RONDÔNIA. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. **Regulamento nº 1630/2025**. Dispõe sobre o Sistema AssessorIA. Porto Velho: TJRO, 2025.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. Tradução de Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

TARUFFO, Michele. **A motivação da sentença civil**. Tradução de Daniel Mitidiero, Rafael Abreu e Vitor de Paula Ramos. São Paulo: Marcial Pons, 2015.